



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.004562/2003-38
Recurso nº : 143.546
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.249

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - PIS -
O Primeiro Conselho de Contribuintes não tem competência de
julgamento para questões atinentes a lançamentos autônomos de PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento
do recurso voluntário versando sobre exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO
a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO
JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.004562/2003-38
Acórdão nº : 103-22.249
Recurso nº : 143.546
Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração de PIS/Faturamento, decorrente de procedimentos de verificações obrigatórios e que apurou, pertinentemente ao período de março/99 a setembro/2003, certa diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, caracterizadas, ora por certos abatimentos indevidos da base de cálculo do PIS, de variações monetárias passivas e perdas com operações de Hedge; ora por certas exclusões indevidas “de receitas oriundas de crédito presumido de IPI” e, ora, ainda, por certas “postergações de apuração do valor devido da contribuição através do reconhecimento de parcelas da base de cálculo em meses posteriores ao de competência.”

Devidamente cientificada a parte recursante apresenta sua impugnação a fls. 341/413 onde, em sua defesa, alega, em síntese,

- que as operações contábeis tidas pela fiscalização como insubsistentes, encontram amparo na Lei 9.718/98;
- que “variações cambiais decorrentes de flutuações transitórias positivas da taxa cambial” que não configuram receita “real e definitiva” não podem ser tributadas;
- que as operações de “Hedge” não tem fins especulativos, não há ganho de capital e não geram receitas financeiras, e que o valor tributável é o montante líquido, ou seja, os ganhos diminuídos das perdas nestas operações, e não somente os ganhos;
- que não há previsão legal expressa para a inclusão do benefício legal do crédito presumido de IPI como receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.004562/2003-38
Acórdão nº : 103-22.249

A r. decisão pluricrática de fls. 741/783 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA entendeu de confirmar integralmente o lançamento.

Inconformado, formula o sujeito passivo o seu longo apelo de fls. 788/863 onde reitera seus argumentos defensórios inaugurais.

Foi efetuado depósito judicial.

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.004562/2003-38

Acórdão nº : 103-22.249

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

O presente procedimento versa inconformidade do sujeito passivo a certo lançamento de PIS, decorrente de glosas efetivadas pela Fiscalização em face de determinadas exclusões da base do cálculo, porquanto supostamente em desacordo com a legislação aplicável.

Não há qualquer correlação deste lançamento com matéria de competência deste Primeiro Conselho, e assim, sem adentrar no mérito da lide, voto no sentido de declinar a competência desta Câmara para apreciá-la, remetendo-se os autos ao Segundo Conselho, que tem a devida competência na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 